

CÂMARA MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS - BA  
**PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 95 /2026.**

Em, 08 de outubro de 2026.

RECEBIDO  
EM 13 / 10 / 2026  
*[Assinatura]*

**Institui o Programa Municipal de “Hortas Comunitárias” no Município de Teixeira de Freitas – Bahia, e dá outras providências.**

**O PREFEITO MUNICIPAL DE TEIXEIRA DE FREITAS, ESTADO DA BAHIA,** faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído, no âmbito do Município de Teixeira de Freitas – Bahia, o Programa Municipal de Hortas Comunitárias, destinado à implantação, organização, incentivo e manutenção de hortas comunitárias em áreas públicas ou privadas autorizadas, observadas as disposições desta Lei.

**Art. 2º** O Programa Municipal de Hortas Comunitárias tem como objetivos:

- I – promover a segurança alimentar e nutricional da população;
- II – incentivar a produção de alimentos saudáveis, preferencialmente sem utilização de agrotóxicos;
- III – estimular o aproveitamento social e ambientalmente adequado de terrenos públicos e áreas ociosas;
- IV – promover a educação ambiental e alimentar;
- V – incentivar a participação comunitária e o associativismo;
- VI – contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população;
- VII – estimular hábitos alimentares saudáveis;
- VIII – promover a inclusão social e a ocupação produtiva de espaços urbanos;
- IX – incentivar a geração de trabalho e renda por meio da produção e comercialização de excedentes, observada a legislação aplicável;
- X – contribuir para a preservação ambiental e para a melhoria da paisagem urbana.

**Art. 3º** Para os fins desta Lei, considera-se Horta Comunitária o espaço destinado ao cultivo coletivo ou comunitário de hortaliças, legumes, frutas, plantas medicinais, temperos, ervas e outras espécies de interesse alimentar ou ambiental.

Parágrafo único. As hortas comunitárias poderão ser implantadas em:

- I – áreas públicas municipais disponíveis e adequadas ao cultivo;

II – terrenos públicos que estejam ociosos, desde que sua utilização seja compatível com a finalidade prevista;

III – áreas de instituições públicas ou privadas, mediante autorização do proprietário ou responsável;

IV – espaços pertencentes a associações comunitárias, organizações sociais, escolas e demais entidades interessadas;

V – outras áreas cuja utilização seja juridicamente autorizada pelo Município.

**Art. 4º** A implantação das hortas comunitárias deverá priorizar, sempre que possível, áreas localizadas:

I – em bairros com maior vulnerabilidade social;

II – próximas a escolas, unidades de saúde, centros comunitários e equipamentos públicos;

III – em locais que possam contribuir para a melhoria da segurança alimentar da comunidade;

IV – em terrenos urbanos sem utilização ou subutilizados, desde que tecnicamente adequados.

**Art. 5º** Poderão participar do Programa:

I – moradores do Município organizados individualmente ou em grupos comunitários;

II – associações de moradores;

III – cooperativas e organizações da agricultura familiar;

IV – escolas e instituições de ensino;

V – entidades sem fins lucrativos;

VI – organizações sociais;

VII – outras instituições ou grupos comunitários interessados.

**Art. 6º** A participação no Programa Municipal de Hortas Comunitárias poderá ocorrer mediante termo de cooperação, autorização de uso, parceria ou outro instrumento jurídico adequado, conforme a natureza da área e a legislação vigente.

**Art. 7º** Compete ao Poder Executivo Municipal, dentro de suas possibilidades orçamentárias e observada a legislação aplicável:

I – identificar e cadastrar áreas públicas aptas à implantação de hortas comunitárias;

II – prestar orientação técnica aos participantes do Programa;

Rua Massanori Nagao, 64 – Centro - 45985-900 - Teixeira de Freitas – BA

Fone: (73) 3011-5460 / 3291 5460

[camaratf.ba.gov.br](http://camaratf.ba.gov.br)

- III – incentivar práticas de cultivo sustentável;
- IV – promover ações de educação ambiental e alimentar;
- V – estimular a utilização racional da água;
- VI – incentivar a compostagem e o aproveitamento de resíduos orgânicos;
- VII – promover, quando possível, parcerias com órgãos públicos, instituições de ensino, universidades, empresas, organizações não governamentais e entidades da sociedade civil;
- VIII – apoiar a capacitação dos participantes;
- IX – estimular a destinação de parte da produção para famílias em situação de vulnerabilidade social, instituições de assistência social, escolas ou outros equipamentos públicos, conforme critérios definidos em regulamento.

**Art. 8º** Na implantação e manutenção das hortas comunitárias deverão ser priorizadas práticas de agricultura sustentável, incluindo:

- I – uso racional da água;
- II – compostagem de resíduos orgânicos;
- III – adubação orgânica, sempre que tecnicamente adequada;
- IV – controle natural de pragas;
- V – preservação do solo;
- VI – aproveitamento de águas pluviais, quando tecnicamente viável;
- VII – redução da geração de resíduos.

**Art. 9º** Fica vedada a utilização de produtos ou substâncias que possam oferecer risco à saúde dos participantes ou consumidores, devendo ser observadas as normas sanitárias, ambientais e de segurança aplicáveis.

**Art. 10º** A administração e manutenção de cada horta comunitária serão realizadas preferencialmente pelos próprios participantes, moradores, associações ou entidades responsáveis, conforme as regras estabelecidas no respectivo instrumento de parceria ou autorização.

**Art. 11º** Os produtos cultivados nas hortas comunitárias poderão ser destinados:

- I – ao consumo dos participantes;

- II – à doação para famílias em situação de vulnerabilidade;
- III – a programas de segurança alimentar e nutricional;
- IV – a instituições de assistência social e educacional;
- V – à comercialização dos excedentes, quando permitida pela legislação e pelas condições estabelecidas pelo Município.

**Art. 12º** O Poder Executivo poderá criar cadastro municipal das Hortas Comunitárias, contendo, entre outras informações:

- I – localização da horta;
- II – identificação da entidade ou grupo responsável;
- III – área utilizada;
- IV – finalidade da produção;
- V – número aproximado de participantes;
- VI – demais informações necessárias ao acompanhamento do Programa.

**Art. 13º** O Município poderá promover campanhas de incentivo à implantação de hortas comunitárias, incluindo ações de conscientização sobre:

- I – alimentação saudável;
- II – agricultura urbana;
- III – educação ambiental;
- IV – redução do desperdício de alimentos;
- V – compostagem;
- VI – preservação dos recursos naturais;
- VII – aproveitamento sustentável dos espaços urbanos.

**Art. 14º** As escolas municipais poderão, quando houver condições técnicas e disponibilidade de espaço, desenvolver hortas escolares integradas às atividades pedagógicas, como instrumento de educação ambiental, alimentar e nutricional.

**Art. 15º** O Poder Executivo poderá celebrar convênios, acordos, termos de cooperação e parcerias com órgãos públicos, universidades, instituições de ensino, empresas, organizações da sociedade civil, cooperativas, associações e demais entidades para a execução dos objetivos

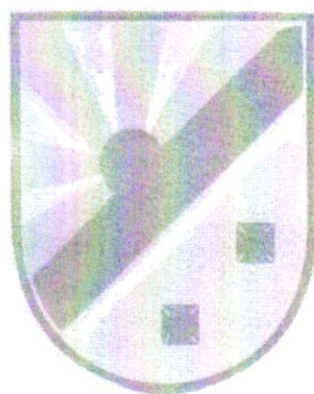
desta Lei.

**Art. 16º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário, observada a legislação orçamentária e fiscal vigente.

**Art. 17º** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

**Art. 18º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Francistônio Alves Pinto, 08 de Outubro de 2026.



CÂMARA MUNICIPAL DE



Cláudio Pereira de Oliveira

Vereador

**TEIXEIRA DE FREITAS**  
40 anos

## JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que institui o **“Programa Municipal de Hortas Comunitárias”** no Município de Teixeira de Freitas – Bahia.

A proposta busca incentivar o aproveitamento social e ambientalmente adequado de áreas públicas e espaços ociosos, transformando-os em locais destinados à produção de alimentos, convivência comunitária, educação ambiental e promoção da segurança alimentar.

As hortas comunitárias representam uma iniciativa de relevante interesse público, pois podem contribuir para aproximar a população da produção de alimentos, estimular hábitos alimentares mais saudáveis, fortalecer os vínculos entre os moradores e promover a ocupação positiva de espaços urbanos.

Além disso, a iniciativa possui importante caráter social. A produção poderá beneficiar diretamente as famílias participantes e, mediante organização comunitária e parcerias, permitir a destinação de parte dos alimentos para famílias em situação de vulnerabilidade, instituições sociais, escolas e outros equipamentos públicos.

O Programa também poderá estimular práticas sustentáveis, como compostagem, utilização racional da água, adubação orgânica, aproveitamento de resíduos e educação ambiental.

Outro aspecto relevante é a possibilidade de integração das hortas com as escolas municipais, criando espaços pedagógicos capazes de ensinar às crianças e aos adolescentes temas relacionados à alimentação saudável, meio ambiente, sustentabilidade, agricultura e responsabilidade coletiva.

A implantação de hortas comunitárias não deve ser vista apenas como **uma política de produção de alimentos**, mas como uma ação integrada de segurança alimentar, saúde, educação, meio ambiente, cidadania, inclusão social e valorização dos espaços urbanos.

O projeto também possibilita a participação direta da sociedade civil, por meio de associações de moradores, entidades comunitárias, instituições de ensino, organizações sociais e demais grupos interessados.

Dessa forma, entende-se que a criação do Programa Municipal de Hortas Comunitárias poderá proporcionar benefícios sociais, ambientais e econômicos à população de Teixeira de Freitas, contribuindo para a construção de uma cidade mais sustentável, participativa e solidária.

Ante o exposto, submete-se à apreciação desta Casa a presente proposição, com ponderação pela sua aprovação.

Atenciosamente,



Cláudio Pereira de Oliveira  
Vereador

